

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores*, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que impliquem na suspensão do oferecimento da merenda escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de inciso XXIV e de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
XXIV – aplicar indevidamente os recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que implique a suspensão do oferecimento da merenda escolar, ou deixar de prestar contas dos recursos aplicados, no prazo e forma definidos pelas normas do Programa.

.....
§ 3º Na hipótese do inciso XXIV, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, a que se refere o § 2º, terá prazo de oito anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, define, em seu art. 1º, as condutas que configuram crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores. Pela presente proposição, acresce-se nova hipótese, que consiste em aplicar indevidamente os recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que implique a suspensão do oferecimento da merenda escolar.

Esse Programa, de grande relevância social, garante recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental matriculados em escolas públicas e filantrópicas. Desse modo, atende às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, possibilitando o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes.

O PNAE tem amparo no art. 208 da Constituição Federal, segundo o qual o dever do Estado com a educação será efetivado mediante: a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito (inciso I); atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (inciso IV); atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde (inciso VII).

O programa funciona hoje de forma descentralizada, mediante repasse de recursos feito diretamente aos estados e municípios, com base no censo escolar do ano anterior ao do atendimento. Segundo dados do Ministério da Educação, para 2005, o orçamento do programa é de R\$ 1,14 bilhão, visando a atender 36,4 milhões de alunos.

Fundamental, portanto, que os recursos repassados aos municípios sejam adequadamente aplicados, a fim de cumprir os elevados propósitos do Programa. Para garantir certeza no emprego desses recursos, a

proposta de alteração do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 visa impedir a suspensão da distribuição da merenda nos casos em que a autoridade política responsável deixar de atender às exigências de prestação de contas, evitando-se, desta forma, o sacrifício das crianças em nome da moralidade.

A presente proposição cria nova hipótese de crime de responsabilidade da autoridade municipal sempre que esta deixe de aplicar devidamente os recursos do PNAE, implicando a suspensão da distribuição da merenda escolar ou na prestação indevida das contas dos recursos aplicados. Ao invés de punir a criança com a interrupção no fornecimento da merenda, pune-se a autoridade com a suspensão de seu mandato e sua consequente inegibilidade.

Observe-se que, além da pena principal de detenção (§ 1º do art. 1º), serão aplicáveis as penas acessórias (§ 2º do art. 1º) de perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Mas, para a hipótese criada, o prazo para essa inabilitação passa a ser de oito anos (novo § 3º do art. 1º), em face das graves consequências advindas da suspensão do fornecimento da merenda escolar.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**